



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

NOTA TÉCNICA N.º 1/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.058928/2024-39

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. ASSUNTO

1.1. Revisão, atualização e modernização do Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves estabelecido pela PORTARIA MAPA Nº 210, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.
- 2.2. LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.
- 2.3. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.
- 2.4. PORTARIA Nº 210, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 2.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020.
- 2.6. PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.023, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.
- 2.7. PORTARIA Nº 557, DE 30 DE MARÇO DE 2022.
- 2.8. PORTARIA SDA Nº 736, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 2.9. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da revisão, atualização e modernização do Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves estabelecido pela Portaria MAPA nº 210, de 10 de novembro de 1998, com fundamento no novo regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal publicado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, bem como no arcabouço legal moderno e nos atuais conceitos e conhecimentos técnico-científicos.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de revisão e atualização do Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves estabelecido pela Portaria MAPA nº 210, de 10 de novembro de 1998, nos termos do Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional observarão as diretrizes e os objetivos da Estratégia Regula Melhor em seus planejamentos e em suas ações operacionais relacionadas com o processo regulatório.

[...]

Art. 3º São diretrizes da Estratégia Regula Melhor:

[...]

II - atividade regulatória baseada em evidências - a atividade regulatória deve ser baseada em dados e informações confiáveis, a fim de mitigar erros e de gerar o maior benefício possível à sociedade;

[...]

IV - uso de linguagem simples - utilização de linguagem simples, clara e concisa, para que as regulações sejam acessíveis e as partes interessadas possam facilmente compreender seus direitos e suas obrigações;

[...]

VIII - inovação - a atividade regulatória deve viabilizar um ambiente propício à inovação, favorável ao desenvolvimento, atrativo aos investimentos e comprometido com o interesse público.

[...]

Art. 5º São objetivos específicos da Estratégia Regula Melhor:

[...]

V - promover a revisão periódica do estoque regulatório, a simplificação da regulação e a adoção de medidas regulatórias para reduzir a burocracia e os custos regulatórios e para incentivar a inovação;

4.2. O Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024, institui a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória, conhecida como *Regula Melhor*, e visa transformar profundamente o ambiente regulatório brasileiro por meio da adoção de práticas modernas, transparentes e eficientes. Essa iniciativa busca aproximar o país de padrões internacionais de governança, oferecendo maior previsibilidade e confiança tanto para cidadãos quanto para empresas.

4.3. Entre as principais modernizações introduzidas pelo decreto, destaca-se a regulação baseada em evidências, que estabelece que as decisões devem ser fundamentadas em dados confiáveis e análises consistentes. Essa abordagem garante maior eficácia das normas e contribui para a redução de riscos, tornando o processo regulatório mais racional e seguro. Outro avanço importante é a adoção da linguagem simples nas normas, que facilita a compreensão por parte da sociedade e das organizações, promovendo inclusão e acessibilidade ao eliminar barreiras técnicas e jurídicas que dificultavam muitas vezes o entendimento das regras.

4.4. Ao trabalhar sob essas diretrizes, espera-se que o país alcance resultados significativos. O ambiente regulatório tende a se tornar mais previsível e confiável, fomentando a inovação e a concorrência, o que atrai investimentos e estimula a competitividade. A redução da burocracia e o aumento da eficiência regulatória fortalecem o ambiente de negócios, oferecendo maior segurança jurídica e estabilidade para empreendedores e investidores. Paralelamente, a qualidade das normas e da governança pública é aprimorada, refletindo em políticas mais eficazes e alinhadas às necessidades da sociedade. Por fim, o decreto também contribui para o estímulo à inovação, à sustentabilidade e à inclusão social, consolidando um modelo regulatório que não apenas organiza o setor, mas também promove desenvolvimento econômico e justiça social.

4.5. A Portaria MAPA nº 210, de 10 de novembro de 1998, aprovou o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves com fundamento no extinto Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

4.6. O novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece:

Art. 539. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 540. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto.

4.7. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, representou um marco de modernização para o setor agroindustrial brasileiro, trazendo uma série de inovações que buscaram tornar os processos mais eficientes e alinhados às demandas contemporâneas. Entre as principais mudanças, destaca-se a simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos, que visaram reduzir a burocracia e agilizar o registro de determinados estabelecimentos, promovendo maior eficiência na gestão pública e privada.

4.8. Outro ponto relevante foi o incentivo à virtualização, com a adoção de sistemas informatizados para o controle da produção, rastreabilidade, recebimento de insumos e expedição de produtos. Essa medida fortaleceu a transparência e a segurança das operações, além de facilitar o acompanhamento das etapas produtivas.

4.9. O decreto também reorganizou a classificação dos estabelecimentos, permitindo maior flexibilidade nas atividades desenvolvidas por cada categoria. Essa reestruturação ampliou as possibilidades de atuação das agroindústrias, tornando o setor mais dinâmico e adaptável às diferentes realidades produtivas.

4.10. No campo do autocontrole, houve uma mudança significativa: os próprios estabelecimentos passaram a ser responsáveis por assegurar a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde a origem até o processamento. Para isso, tornou-se obrigatória a implementação de programas de autocontrole, inclusive para agroindústrias de pequeno porte, reforçando a responsabilidade compartilhada pela segurança alimentar.

4.11. Além disso, o decreto estabeleceu regras mais claras para o aproveitamento condicional e a destinação industrial de produtos que não atendem plenamente aos padrões sanitários, mas que ainda podem ser utilizados de forma segura. Essa medida contribuiu para reduzir desperdícios e otimizar recursos.

4.12. Outro avanço foi a revisão dos modelos de carimbos de inspeção e a atualização das normas de rotulagem, que passaram a exigir informações mais detalhadas e transparentes sobre ingredientes, aditivos e até mesmo o percentual de água adicionada. Essa iniciativa fortaleceu a confiança do consumidor e garantiu maior clareza na comunicação dos produtos.

4.13. Por fim, foram definidos critérios mais precisos para a atuação dos responsáveis técnicos nos estabelecimentos registrados, reforçando a importância da qualificação profissional e da responsabilidade técnica na manutenção dos padrões de qualidade e segurança exigidos pelo setor.

4.14. Além disso, verificamos que todo o arcabouço legal atual inova conceitos, desde a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e a disposição sobre programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário através da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

4.15. Ainda mais, precisamos considerar todos os conceitos e conhecimentos técnico-científicos atualizados durante esse lapso temporal de 27 (vinte e sete) anos desde a publicação da Portaria nº 210, em 10 de novembro de 1998.

5. CONCLUSÃO

5.1. Mediante o exposto, compreendemos pela relevância e pela importância do presente trabalho e todo o seu benefício potencial direcionado à sociedade, caracterizando-se amplamente como caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

[...]

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

[...]

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

..."

5.2. Então, concluímos pelo prosseguimento dos trâmites de publicação da Portaria proposta, apresentando-se aqui a Minuta de Portaria 48896846.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE DEL NEGRI SARTORETTO DE OLIVEIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário AFFA**, em 12/12/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45942339** e o código CRC **7A0BFEF1**.